

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 14/89:

Autorização ao Governo para legislar em matéria de jogos de fortuna ou azar em casinos e de exploração e prática ilícita de jogos de fortuna ou azar 2546

Lei n.º 15/89:

Autorização ao Governo para conceder um empréstimo à República Democrática de São Tomé e Príncipe 2549

Lei n.º 16/89:

Protecção Jurídica das Topografias dos Produtos Semicondutores 2549

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 211/89:

Altera o Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, o qual estabelece o regime jurídico do pessoal da Caixa Geral de Depósitos 2551

Declaração:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 5 868 242 contos 2552

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 487/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo para integração do pessoal da ex-Junta Central das Casas do Povo e do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego 2559

Portaria n.º 488/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu para integração do pessoal da ex-Junta Central das Casas do Povo e do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego 2560

Portaria n.º 489/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora para integração do pessoal da ex-Junta Central das Casas do Povo e do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego 2561

Portaria n.º 490/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja para integração do pessoal da ex-Junta Central das Casas do Povo e do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego 2562

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 212/89:

Altera o Código das Custas Judiciais e a tabela anexa a que se refere o respectivo artigo 16.º 2563



Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 28/89:**

Aprova o Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo da Venezuela que modifica o anexo e o quadro de rotas do Acordo sobre Transporte Aéreo entre Portugal e a Venezuela..... 2570

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Portaria n.º 491/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Souto», situada na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova 2573

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 213/89:**

Estabelece o novo regime remuneratório dos directores e subdirectores escolares 2573

Decreto-Lei n.º 214/89:

Estabelece o novo regime remuneratório dos delegados e subdelegados escolares 2574

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Regional****Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/A:**

Fixa o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores, durante o ano de 1989, em 8 500 000 contos 2574

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que diligencie no sentido de garantir os meios financeiros que permitam a participação de todos os clubes seus filiados em provas de apuramento dos representantes à Taça de Portugal 2574

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/89**

de 30 de Junho

Autorização ao Governo para legislar em matéria de jogos de fortuna ou azar em casinos e de exploração e prática ilícita de jogos de fortuna ou azar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida ao Governo autorização para proceder à revisão da legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar em casinos.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- 1) No âmbito da acção fiscalizadora da Inspeção-Geral de Jogos sobre a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, atribuir-lhe competência para:
 - a) Sancionar as infracções administrativas das concessionárias, as infracções das normas sobre a prática do jogo por parte dos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogos e dos ilícitos de contra-ordenação social da responsabilidade dos frequentadores das mesmas salas;
 - b) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogos;
 - c) Consultar livros e documentos da escrituração comercial das empresas concessionárias das zonas de jogo;

d) Levantar autos de notícia por infracções previstas em diplomas legais que disciplinam a exploração e prática dos jogos;

2) Quanto às condições de acesso às salas de jogos de fortuna ou azar:

a) Indicar as entidades que gozam do direito de livre acesso, sendo-lhes, no entanto, vedada a prática dos jogos, e que são as seguintes:

- 1) Titulares dos órgãos de soberania e ministros da República para as regiões autónomas;
- 2) Titulares dos órgãos de governo das regiões autónomas;
- 3) Governador civil do distrito onde esteja situada a sala de jogo;
- 4) Presidentes da assembleia municipal e da câmara municipal do município em que se localize a sala de jogo;
- 5) Membros dos corpos sociais das empresas concessionárias e da direcção do casino, bem como os convidados dos administradores das concessionárias, quando acompanhados por estes;

b) Indicar as autoridades e funcionários públicos que no desempenho das suas funções podem entrar e que são os seguintes:

- 1) Magistrados do Ministério Público, autoridades policiais e seus agentes, funcionários autorizados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos serviços oficiais do turismo, inspectores da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal e agentes e inspectores da Inspeção-Geral do Trabalho;
- 2) Membros das direcções das associações representativas dos empregados das salas de jogos e, nas salas de

jogos do respectivo casino, os delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores;

- c) Proibir o acesso aos seguintes indivíduos:
- 1) Menores de 18 anos;
 - 2) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
 - 3) Membros das forças armadas e das corporações paramilitares, de qualquer nacionalidade, quando se apresentem fardados;
 - 4) Empregados dos casinos, quanto às salas de jogos exploradas pela respectiva entidade patronal;
 - 5) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
- d) Definir as condições em que podem ser expulsos das salas de jogos e proibidos de nelas entrar os indivíduos cuja presença seja inconveniente;
- 3) Relativamente ao pessoal que presta serviço nas salas de jogos:
- a) Definir, ouvidas as organizações sindicais e empresariais interessadas, as profissões e categorias dos quadros, respectivos conteúdos funcionais e condições gerais de recrutamento e acesso;
- b) Exigir-lhe sigilo de informações que tenha por via do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades judiciais ou a inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, no desempenho das suas competências;
- c) Definir as actividades que lhe são proibidas e que são:
- 1) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
 - 2) Fazer empréstimos nas salas de jogos e em outras dependências ou anexos dos casinos;
 - 3) Ter em seu poder fichas de modelo em uso nos casinos para a prática de jogos e dinheiro ou símbolos convencionais que o representem, cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
 - 4) Ter participação nas receitas directas dos jogos;
 - 5) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter;
- d) No que concerne às gratificações cuja percepção se consente, quando espontaneamente dadas pelos frequentadores das salas de jogos:
- 1) Determinar que após o seu recebimento as referidas gratificações sejam obrigatoriamente introduzidas em caixas de modelo próprio,

proibindo-se a sua percepção individual por qualquer dos trabalhadores;

- 2) Estabelecer, ouvidos os representantes dos trabalhadores, que as regras de distribuição das gratificações sejam definidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
 - 3) Permitir que uma percentagem das gratificações, não superior a 15 %, reverta para o Fundo Especial de Segurança Social dos Empregados das Salas de Jogos Tradicionais dos Casinos ou para outros fundos a constituir;
- e) Estatuir o regime geral de punição das infracções disciplinares, estabelecendo:
- 1) As infracções que ficam sujeitas ao poder disciplinar das empresas concessionárias, nos termos da lei laboral, e as que ficam sujeitas ao poder disciplinar da Inspeção-Geral de Jogos, excluindo-se sempre a dupla sanção;
 - 2) Que a responsabilidade perante a Inspeção-Geral de Jogos se rege pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local em tudo o que não for especialmente estatuído no diploma a aprovar;
 - 3) As penas disciplinares, que são a repreensão verbal, a repreensão escrita e a suspensão até 365 dias e que podem ir, no caso de empréstimo, até ao despedimento;
 - 4) Apreensão da quantia mutuada, que reverte para o Fundo de Turismo, quando faça empréstimos nas salas de jogos e em outras dependências ou anexos dos casinos;
 - 5) Que das penas disciplinares aplicadas pela Inspeção-Geral de Jogos cabe recurso para o membro do Governo da tutela;
- 4) Incapacitar para o exercício de funções nos corpos sociais das empresas concessionárias das zonas de jogo, ou nas direcções dos casinos, quem tenha sido condenado por crime doloso com pena de prisão superior a seis meses ou punido por infracções à legislação própria do jogo;
- 5) Definir o sistema fiscal aplicável ao exercício da actividade do jogo, bem como a outras a que as empresas concessionárias das zonas de jogo estejam obrigadas nos contratos de concessão:
- a) Fixando a base da incidência do imposto especial de jogo, bem como as taxas aplicáveis quanto aos jogos bancados e não bancados, matéria em que não se pode inovar em resultado de compromissos contratuais existentes;

- b) Determinando que do imposto especial de jogo 80 % constituam receita do Fundo de Turismo, que da importância recebida aplicará 25 % na área dos municípios em que se localizam os casinos, na realização de obras com interesse para o turismo;
- c) Estabelecendo os escalões das receitas anuais do jogo do bingo explorado em casinos, definindo as taxas a aplicar e prevendo a actualização anual daqueles escalões em resultado da evolução do índice médio de preços no consumidor;
- d) Isentando de qualquer outra tributação, geral ou local, relativa ao exercício da actividade do jogo ou de quaisquer outras a que as empresas concessionárias estejam obrigadas no contrato de concessão;
- e) Estabelecendo mais as seguintes isenções:
- 1) De sisa nas aquisições dos prédios indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais;
 - 2) Da contribuição autárquica, desde que os prédios estejam afectos às concessões;
 - 3) De quaisquer taxas por alvarás e licenças municipais relativos ao cumprimento de obrigações contratuais;
- 6) Definir os crimes relativos à exploração e à prática ilícita dos jogos de fortuna ou azar e prever as seguintes sanções:
- a) Prisão até 2 anos e multa até 200 dias para quem explorar jogos de fortuna ou azar ilícitos, pena que é agravada de um terço quando no local forem encontrados menores de 18 anos;
 - b) Prisão até 6 meses e multa até 50 dias para quem for encontrado a praticar jogos de fortuna ou azar ilícitos;
 - c) Pena prevista na alínea anterior, reduzida a metade, para quem for encontrado em local de jogo ilícito e por causa deste;
 - d) Pena correspondente ao crime de extorsão para quem usar de sugestão, ameaça ou violência para constranger outrem a jogar ou para dele obter meios para a prática do jogo;
 - e) Pena correspondente à do crime de burla agravada para quem explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro ou engano;
 - f) Pena correspondente à do crime de moeda falsa para quem viciar ou falsificar fichas de jogo e para quem as utilize;
 - g) Pena correspondente ao crime de usura para quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar;
 - h) Prisão até 2 anos e multa até 200 dias para quem, sem autorização legal ou violando as normas legais aplicáveis, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizada-
- mente destinados à prática de jogos de fortuna ou azar;
- i) Apreensão e destruição, a mandado de tribunal, do material e utensílios de jogos encontrados nos locais onde se pratiquem jogos de fortuna ou azar ilícitos;
 - j) Apreensão de todo o dinheiro e valores destinados ao jogo, bem como os móveis do local onde se pratiquem jogos de fortuna ou azar ilícitos e ainda do dinheiro que for encontrado nas pessoas presentes no mesmo local, sendo tudo, por decisão do tribunal, declarado perdido a favor do Fundo de Turismo;
- 7) Considerar as irregularidades praticadas pelos frequentadores das salas de jogos como actos ilícitos de mera ordenação social, fixando as coimas a aplicar e a pena acessória de proibição de entrada nas mesmas salas nos seguintes termos:
- a) Por violação das regras dos jogos, coima mínima de 30 000\$ e máxima de 300 000\$ e proibição de entrada nas salas de jogos até 3 anos;
 - b) Por violação da privacidade, fazendo reportagens nas salas de jogos, coima mínima de 2000\$ e máxima de 20 000\$ e proibição de entrada nas salas de jogos até 2 anos;
 - c) Por entrada irregular nas salas de jogos, coima mínima de 5000\$ e máxima de 50 000\$ e proibição de entrada nas salas de jogos até 2 anos;
 - d) Por concessão de empréstimos nos casinos e seus anexos, coima correspondente ao triplo da importância mutuada e proibição de entrada nas salas de jogos de 3 a 5 anos;
 - e) Por actos perturbadores do desenrolar normal da partida, coima mínima de 10 000\$ e máxima de 100 000\$ e proibição de entrada nas salas de jogos até 2 anos.

Artigo 3.º

Duração e execução

A autorização concedida por esta lei tem a duração de 90 dias contados da sua entrada em vigor.

Aprovada em 5 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em Angra do Heroísmo em 5 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 14 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 15/89

de 30 de Junho

Autorização ao Governo para conceder um empréstimo à República Democrática de São Tomé e Príncipe

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, em nome e representação do Estado Português, um empréstimo à República Democrática de São Tomé e Príncipe até um montante equivalente a 2 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2.º O empréstimo destina-se a financiar programas de realização, desenvolvimento ou recuperação de empreendimentos económicos participados por entidades portuguesas, nos termos e nas condições a acordar entre os dois Governos.

Art. 3.º As condições essenciais do empréstimo são as constantes da ficha técnica anexa à presente lei.

Aprovada em 9 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em Angra do Heroísmo em 5 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 14 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 3.º**Ficha técnica**

Mutuante — República Portuguesa.

Mutuário — República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Montante — até ao equivalente a 2 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Taxa de juro — 4% ao ano, sendo os juros contados dia a dia a partir da data de cada utilização.

Pagamento de juros — serão pagos semestralmente em dólares dos Estados Unidos da América sobre o montante em dívida, vencendo-se a primeira prestação em 1 de Janeiro de 1990.

Prazo — dez anos, com sete de carência.

Reembolso — seis semestralidades iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1997.

Foro — Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

Lei n.º 16/89

de 30 de Junho

Protecção Jurídica das Topografias dos Produtos Semicondutores

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alíneas *b)* e *c)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As disposições da presente lei são aplicáveis a todos os portugueses e aos nacionais dos

Estados membros das Comunidades Europeias, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.

2 — São equiparados aos nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial efectivo e não fictício no território de um daqueles países.

3 — As mesmas disposições são ainda aplicáveis aos nacionais dos países e territórios indicados na lista anexa à presente lei, aos que tenham a sua residência habitual no território de um desses países e às pessoas colectivas que tiverem estabelecimento industrial ou comercial efectivo e não fictício num desses territórios.

4 — A aplicação prevista no número anterior deixa de produzir efeitos a partir de 7 de Novembro de 1989, sem prejuízo dos direitos exclusivos adquiridos ao abrigo da presente lei.

5 — Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas convenções entre Portugal e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por produto semiconductor a forma final ou intermédia de qualquer produto que, cumulativamente:

- Consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor;
- Possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as camadas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado;
- Seja destinado a desempenhar uma função electrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

2 — Entende-se por topografia de um produto semiconductor o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição ou parte da disposição de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

Art. 3.º — 1 — Todo o criador de topografia final ou intermédia de um produto semiconductor goza do direito exclusivo de dispor dessa topografia, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas ao depósito.

2 — O depósito não pode, no entanto, efectuar-se decorridos dois anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar, nem após o prazo de quinze anos a contar da data em que ela tenha sido fixada ou codificada pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

3 — É nulo qualquer depósito que não obedeça às condições previstas no presente artigo.

4 — A topografia de um produto semiconductor é protegida na medida em que resulte do esforço intelectual do seu próprio criador e não seja conhecida na indústria dos semicondutores.

5 — É igualmente protegida, nos termos da presente lei, a topografia que consista em elementos conhecidos na indústria de semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas neste artigo.



6 — A protecção concedida às topografias de produtos semicondutores só é aplicável à topografia propriamente dita, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada nela incorporados.

Art. 4.º É aplicável às topografias de produtos semicondutores criadas por trabalhadores por conta de entidades públicas ou privadas o disposto no artigo 9.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código da Propriedade Industrial, salvo acordo em contrário.

Art. 5.º No caso de serem dois ou mais os autores da topografia de produtos semicondutores, os direitos resultantes do depósito são regulados pelas disposições da lei civil relativas à propriedade comum, salvo acordo em contrário.

Art. 6.º Durante a vigência do depósito pode o seu titular usar nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas a letra T maiúscula, com uma das seguintes apresentações: T, "T", [T], ⊕, T* ou ⊔.

Art. 7.º O depósito de topografias produz efeitos pelo prazo de dez anos contados da data em que o respectivo pedido foi formalmente apresentado, ou da data em que a topografia foi pela primeira vez explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

Art. 8.º São nulos os depósitos de topografias:

- a) Quando se reconheça que a topografia não satisfaz os requisitos previstos no artigo 3.º;
- b) Quando na concessão tenha havido preterição de formalidades legais.

Art. 9.º — 1 — A nulidade dos depósitos das topografias de semicondutores só pode ser declarada por sentença judicial, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público.

2 — A certidão da sentença deve ser apresentada, para registo, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e publicada no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 10.º O depósito da topografia confere o direito ao seu uso exclusivo em todo o território português, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando essa topografia ou os objectos em que ela se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e de harmonia com as necessidades da economia nacional.

Art. 11.º O direito exclusivo conferido pelo depósito caduca:

- a) Decorridos dez anos a contar do último dia do ano civil em que o pedido de depósito foi formalmente apresentado ou do último dia do ano civil em que a topografia foi pela primeira vez explorada comercialmente, em qualquer lugar, se este for anterior;
- b) Se a topografia não tiver sido explorada comercialmente nos quinze anos posteriores à data em que ela tenha sido fixada ou codificada pela primeira vez;
- c) Pela renúncia expressa do proprietário, constante de documento autenticado, salvo prejuízo de terceiros, o qual é ressalvado nos termos prescritos para a renúncia à patente no Código da Propriedade Industrial;
- d) Por falta de pagamento de taxas.

Art. 12.º A protecção prevista no artigo 3.º inclui o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes actos:

- a) Reprodução da topografia protegida;
- b) Exploração comercial ou importação para esse efeito de uma topografia ou de um produto semicondutor fabricado mediante a utilização da topografia.

Art. 13.º A proibição prevista no artigo anterior não abrange:

- a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;
- b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;
- c) A criação, a partir de uma tal análise ou avaliação, de uma topografia distinta que possa beneficiar da protecção prevista no presente diploma.

Art. 14.º O direito exclusivo de autorizar ou proibir os actos referidos na alínea b) do artigo 12.º não se aplica aos actos praticados depois de a topografia ou de o produto semicondutor ter sido colocado no mercado de um Estado membro das Comunidades Europeias pela pessoa habilitada a autorizar a sua comercialização ou com o seu consentimento.

Art. 15.º — 1 — O adquirente de boa fé de um produto semicondutor que ignore estar o mesmo protegido nos termos da presente lei não está impedido de o explorar comercialmente.

2 — Se o adquirente tiver conhecimento superveniente da protecção do produto semicondutor, não fica impedido de prosseguir na sua exploração, mas, a pedido do titular do direito exclusivo, pode ser judicialmente obrigado a pagar a este remuneração adequada.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos sucessores ou representantes legais do adquirente.

Art. 16.º — 1 — O direito exclusivo conferido pelo depósito de qualquer topografia pode ser transmitido, no todo ou em parte, por documento escrito, autêntico ou autenticado.

2 — A transmissão das topografias de semicondutores depositadas não produz efeitos em relação a terceiros enquanto não for autorizada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 17.º — 1 — O proprietário de uma topografia protegida pode, sem prejuízo do seu direito, conceder a outrem licença para a explorar, total ou parcialmente, em certa zona ou em todo o território nacional, nas condições que entre si ajustarem pela forma indicada no artigo anterior.

2 — O direito conferido por essa licença de exploração não pode ser transmitido sem consentimento expresso do proprietário da topografia, salvo estipulação em contrário.

Art. 18.º O pedido de depósito de uma topografia de um produto semicondutor é feito em requerimento, redigido em português, com as indicações seguintes:

- a) Nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;
- b) Reivindicações que caracterizam a topografia.

Art. 19.º — 1 — Ao requerimento referido no artigo anterior devem juntar-se, em triplicado, os documentos seguintes, começando cada um em nova folha de papel:

- a) Resumo das características da topografia;
- b) Descrição da topografia e respectivas reivindicações.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem ser elaborados nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 15.º do Código da Propriedade Industrial.

Art. 20.º Pelos diversos actos previstos na presente lei são devidas taxas, que serão fixadas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 21.º Às topografias de produtos semicondutores é aplicável o disposto nos artigos 55.º, 59.º a 63.º, 172.º, 175.º a 188.º, 190.º a 194.º, 197.º a 199.º, 202.º a 216.º, 223.º, 224.º, 226.º a 229.º, 256.º a 260.º, 262.º e 263.º, todos do Código da Propriedade Industrial.

Aprovada em 18 de Abril de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lista anexa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Anguila.
Bermudas.
Território britânico do oceano Índico.
Ilhas Virgens britânicas.
Ilhas Caimans.
Ilhas Falkland e dependências.
Hong-Kong.
Ilhas de Man.
Montserrat.
Pitcairn.
Santa Helena e dependências (ilha de Ascensão e ilhas Tristão da Cunha).
Ilhas Turcas e Caïques.
Estados Unidos da América.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 211/89

de 30 de Junho

O sentido de alguns preceitos do regime jurídico do pessoal da Caixa Geral de Depósitos não se tem revelado muito preciso, pelo que se torna necessário proceder à sua interpretação por via legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 39.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O quantitativo das pensões do pessoal da Caixa e os critérios da sua actualização serão os resultantes das normas em vigor no âmbito das pensões fixadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado.
- 6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de harmonização de condições com o regime de pensões da generalidade do sector bancário, mediante regulamento interno aprovado pelo conselho de administração e homologado pelo Ministro das Finanças.
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Art. 2.º Os artigos 118.º e 119.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 118.º — 1 — O quantitativo das pensões de aposentação dos servidores do estabelecimento será calculado nos termos da lei geral, sem prejuízo do estabelecido no n.º 6 do artigo seguinte.

2 —

Art. 119.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O quantitativo das pensões do pessoal da Caixa e os critérios da sua actualização serão os resultados das normas em vigor no âmbito das pensões fixadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de harmonização de condições com o regime de pensões de generalidade do sector bancário, mediante regulamento interno aprovado pelo conselho de administração e homologado pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º O presente diploma tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1989 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea		
15	09	01				01 — Encargos Gerais da Nação 1 — Secretaria de Estado da Cultura Gabinete do Secretário de Estado da Cultura Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor Serviços próprios Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie: Abonos diversos com compensação em receita	2 000
			7.01.0		B		
80	03		7.01.0			Contas de ordem Biblioteca Nacional	37 639
	05		7.01.0			Cinemateca Portuguesa	48 462
	08		3.03.0			Instituto da Juventude	3 570 000
							3 658 101
02	06	04				02 — Ministério da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Comissões internacionais Programa NAEW FORCE (dotações com compensação em receita) Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Gratificações	6 000
			2.01.0				
			2.01.0		C	Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie: Despesas eventuais	30
	09	01				Encargos gerais da defesa nacional Lei de Programação Militar Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material militar	(*) 44 772
			2.01.0				
			2.01.0	02.01.02			

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
03	11					Marinha	
						Lei de Programação Militar	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.01.00			Bens duradouros:	
			02.01.01			Construções militares:	
		2.03.0	02.01.01	C		Ponto de apoio naval da Praia da Vitória	(*) 10 000
			02.01.02			Material militar:	
		2.03.0	02.01.02	C		Reequipamento dos fuzileiros	(*) 22 000
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:	
			07.01.00			Investimentos:	
			07.01.08			Maquinaria e equipamento:	
		2.03.0	07.01.08	A		Fragatas <i>Vasco da Gama</i>	(*) 432 632
		2.03.0	07.01.08	B		Modernização das fragatas <i>João Belo</i>	(*) 18 946
05	04					Força Aérea	
						Corpo de Tropas Para-Quedistas	
		01				Despesas gerais do Corpo de Tropas Para-Quedistas	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.01.00			Bens duradouros:	
		2.04.0	02.01.02			Material militar (1)	3 322
							537 702
50	43					06 — Ministério das Finanças	
						Investimentos do Plano	
		06				Modernização da Administração Pública	
						DGTC — Grandes reparações	
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:	
			07.01.00			Investimentos:	
		1.01.0	07.01.03			Edifícios	(*) 76 739
80	04		1.01.0			Contas de ordem	
						Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)	718 862
							795 601
80	02		1.01.0			07 — Ministério da Administração Interna	
						Contas de ordem	
						Inspeção dos Explosivos	3 800
							3 800
03	02					10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
						Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território	
						Edição e venda de publicações	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.02.00			Bens não duradouros:	
			02.02.06			Consumos de secretaria:	
		1.01.0	02.02.06	A		Dotação com compensação em receita	140

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
02	01					12 — Ministério da Indústria e Energia Serviços de administração industrial e energética Direcção-Geral da Indústria	
			01.00.00			Despesas com o pessoal:	
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:	
			01.02.04			Ajudas de custo:	
		8.03.2	01.02.04	B		Dotação com compensação em receita	9 753
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.01.00			Bens duradouros:	
			02.01.04			Material de cultura:	
		8.03.2	02.01.04	B		Dotação com compensação em receita	1 500
			02.02.00			Bens não duradouros:	
			02.02.06			Consumos de secretaria:	
		8.03.2	02.02.06	B		Dotação com compensação em receita	3 000
			02.02.08			Outros bens não duradouros:	
		8.03.2	02.02.08	B		Dotação com compensação em receita	2 000
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			02.03.01			Encargos das instalações:	
		8.03.2	02.03.01	B		Dotação com compensação em receita	2 000
			02.03.02			Conservação de bens:	
		8.03.2	02.03.02	B		Dotação com compensação em receita	5 000
			02.03.06			Comunicações:	
		8.03.2	02.03.06	B		Dotação com compensação em receita	2 000
			02.03.07			Transportes:	
		8.03.2	02.03.07	B		Dotação com compensação em receita	4 000
			02.03.08			Representação dos serviços:	
		8.03.2	02.03.08	B		Dotação com compensação em receita	1 000
			02.03.10			Outros serviços:	
		8.03.2	02.03.10	B		Dotação com compensação em receita	12 300
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:	
			07.01.00			Investimentos:	
			07.01.07			Material de informática:	
		8.03.2	07.01.07	B		Dotação com compensação em receita	10 000
			07.01.08			Maquinaria e equipamento:	
		8.03.2	07.01.08	B		Dotação com compensação em receita	3 200
						55 753	
						14 — Ministério da Educação Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Universidade de Coimbra Reitoria e serviços centrais	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
		3.01.0	02.03.06			Comunicações (?)	10 365

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
03	03	09				Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Despesas com o pessoal: Segurança Social: Contribuições para a Segurança Social: Dotação com compensação em receita	87
80	21	06 07	3.02.0 3.02.0			Contas de ordem Universidade de Lisboa Departamento de Biologia Vegetal da Faculdade de Ciências Faculdade de Farmácia — Núcleo de prestação de serviços	4 977 26 100
	22	17	3.02.0			Universidade Técnica de Lisboa Faculdade de Arquitectura	6 981
	23	01 09	3.02.0 3.02.0			Institutos politécnicos Instituto Politécnico de Bragança Instituto Politécnico de Beja	9 451 9 500
	32	03 12 13	3.02.0 3.02.0 3.02.0			Escolas secundárias Aldeia do Souto Rodo Serpa	1 596 6 000 2 090
	33 34		3.03.0 3.03.0			Instituto do Presidente Sidónio Pais — Secção Feminina de Lisboa Instituto do Presidente Sidónio Pais — Secção Masculina	21 235 25 600
							123 982
03	01	01				15 — Ministério da Saúde Cuidados de saúde Direcção-Geral dos Hospitais Serviços próprios Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: Hospital Geral de Santo António — Dotação com compensação em receita Hospitais da Universidade de Coimbra — Dotação com compensação em receita Hospital de Santa Maria — Dotação com compensação em receita	425 177 101
			04.00.00 04.01.00 04.01.03 4.01.0 4.01.0 4.01.0		A B C		703
03	06	01				16 — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Serviços de transportes e comunicações Inspecção-Geral de Navios Serviços próprios Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias: Dotação com compensação em receita	1 500
			01.00.00 01.02.00 01.02.02 8.07.0		B		

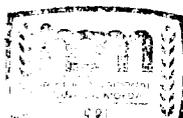
Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea		
03	06	01	8.07.0	01.02.04 01.02.04	B	Ajudas de custo: Dotação com compensação em receita	13 000
				02.00.00 02.03.00 02.03.07		Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Transportes:	
			8.07.0	02.03.07	B	Dotação com compensação em receita	7 000
80	08					Contas de ordem Juntas autónomas dos portos	
		01	8.06.0			Do Norte	80 483
		02	8.06.0			De Aveiro	348 384
		06	8.06.0			Do Barlavento do Algarve	87 435
		07	8.06.0			Do Sotavento do Algarve	101 234
							639 036
80	04		8.08.0			17 — Ministério do Comércio e Turismo Contas de ordem Direcção-Geral do Turismo	44 000
							5 868 242

(*) Com contrapartida em reposições não abatidas nos pagamentos.

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	07	02	Transferências Exterior: Outros: Estrangeiro	6 733
06	01	01	Venda de bens e serviços correntes Venda de bens duradouros: Administrações públicas	140
		02	Outros sectores: Serviços diversos — Fundo de Regularização da Dívida Pública	3 322
	03	03	Serviços: Emolumentos pessoais dos serviços: Inspeção de navios	21 500
		05	Trabalhos de conta de terceiros: Recursos naturais	4 200
			Diversos	55 753
		06	Vistorias e ensaios: Cultura popular e espectáculos	2 000
		09	Serviços diversos	1 724
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	619 041



Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
15			Contas de ordem	
	01		Encargos Gerais da Nação:	
		03	Biblioteca Nacional	37 639
		05	Cinemateca Portuguesa	48 462
		08	Instituto da Juventude	3 570 000
	03		Finanças:	
		04	Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)	718 862
	04		Administração Interna:	
		02	Inspecção dos Explosivos	3 800
	10		Educação:	
		21	Universidade de Lisboa:	
			Departamento de Biologia Vegetal da Faculdade de Ciências	4 977
			Faculdade de Farmácia — Núcleo de Prestação de Serviços	26 100
		22	Universidade Técnica de Lisboa:	
			Faculdade de Arquitectura	6 981
		23	Institutos politécnicos:	
			De Bragança	9 451
			De Beja	9 500
		32	Escolas secundárias:	
			De Aldeia do Souto	1 596
			De Rodo	6 000
			De Serpa	2 090
		33	Instituto do Presidente Sidónio Pais — Secção Feminina de Lisboa	21 235
		34	Instituto do Presidente Sidónio Pais — Secção Masculina	25 600
	12		Obras Públicas, Transportes e Comunicações:	
		08	Juntas autónomas dos portos:	
			Do Norte	80 483
			De Aveiro	348 384
			Do Barlavento do Algarve	87 435
			Do Sotavento do Algarve	101 234
	13		Comércio e Turismo:	
		04	Direcção-Geral do Turismo	44 000
				5 868 242

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubrica seguintes:

02 — Ministério da Defesa Nacional:

À dotação descrita no cap. 05, div. 04, subdiv. 01, C. E. 02.01.02, é aposta a seguinte observação:

(¹) Inclui 3322 contos com compensação em receita proveniente da venda de material obsoleto.

14 — Ministério da Educação:

À dotação descrita no cap. 03, div. 01, subdiv. 01, C. E. 02.03.06, é aposta a seguinte observação:

(⁷) Inclui a importância de 10 365 contos com compensação em receita proveniente de saldos da gerência anterior.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1989. — Pelo Director, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 487/89

de 30 de Junho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, e 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo e Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo e a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Junho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 487/89

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, organização, consultadoria jurídica e contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação, gestão de pessoal, instalações e equipamentos.	Técnico superior (a)	Técnico superior de 1.ª classe	1	D
Pessoal técnico-profissional.	Inspeção e fiscalização de actividades da Segurança Social.	Subinspector	Subinspector especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
	Acompanhamento familiar	Agente de educação familiar (a).	Técnico auxiliar principal	2	J
Pessoal administrativo	Administrativa	Oficial administrativo (a)	Segundo-oficial	2	L
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal.	1	N
Pessoal auxiliar	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros (a)	Motorista de 1.ª classe	1	O
	Limpeza	—	Servente	1	U

(a) A observação referente ao número global de lugares possíveis de prover constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 487/89

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Junta Central das Casas do Povo.	António Costa e Silva	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	(a) D
	Maria de Lurdes Freitas Oliveira	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Maria de Lurdes Gomes da Cruz	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Abel Leitão Dias	Motorista de ligeiros de 1.ª classe.	O	Motorista de 1.ª classe	O
	Maria Laurinda Rodrigues Pires	Servente	U	Servente	U

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Vitorino da Cunha Moreira...	Subinspector principal	J	Subinspector principal	J
	José Pereira da Cunha	Subinspector de 2.ª classe...	M	Subinspector de 2.ª classe...	M
	José Rodrigues Ferreira	Subinspector de 2.ª classe...	M	Subinspector de 2.ª classe...	M
	António Caravela Sá Barbosa	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	José Justino Pires	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	José Rodrigues Coutinho	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	Q	Escriturário-dactilógrafo principal.	(b) N

(a) De acordo com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

(b) Com efeitos reportados a 5 de Abril de 1988.

Portaria n.º 488/89

de 30 de Junho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, e 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo

e Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo e a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Junho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 488/89

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Grupo de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, organização, consultadoria jurídica e contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação, gestão de pessoal, instalações e equipamentos.	Técnico superior (a)	Técnico superior de 1.ª classe	1	D
			Técnico superior de 2.ª classe	1	E
Pessoal técnico	Gestão financeira e contabilidade, organização, gestão de pessoal, relações públicas e documentação, planeamento e estatística, instalações e equipamentos.	Técnico	Técnico especialista principal, especialista, principal ou de 1.ª classe.	2	C, D, E ou F
Pessoal técnico-profissional.	Inspeção e fiscalização de actividades da Segurança Social.	Subinspector	Subinspector especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
	Acompanhamento familiar	Agente de educação familiar.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe.	4	I, J, L ou M
Pessoal administrativo	Administrativa	Oficial administrativo (a)	Primeiro-oficial	2	J
			Segundo-oficial	2	L
			Terceiro-oficial	3	M
Pessoal auxiliar	Condução de viaturas ligeiras ...	Motorista de ligeiros (a)...	Motorista de 1.ª classe	1	O
	Vigilância, manutenção e apoio...	Auxiliar administrativo (a)	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	1	S
	Limpeza	—	Servente	2	U

(a) A observação referente ao número global de lugares possíveis de prover constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 488/89

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Junta Central das Casas do Povo.	António Soares Monteiro	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	(a) D
	Artur Ribeiro Matos Paz	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	(a) E
	José Adelino Gouveia Bordalo Junqueiro.	Técnico de 1.ª classe	H	Técnico de 1.ª classe	(a) F
	Ventura Adélio Simões Saraiva	Técnico de 1.ª classe	H	Técnico de 1.ª classe	(a) F
	Maria Amélia Nunes Lopes Barbosa.	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal . . .	J
	Maria José Pinheiro Diogo . . .	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal . . .	J
	Otilia da Silva Cardoso	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal . . .	J
	Rita Maria Pereira dos Santos	Agente de educação familiar de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Faustino Gonçalves Carvalho . . .	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Cecília Soledade Amaral	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	Maria Ilídia Figueiredo Pena Abrunhosa.	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	António José Lopes	Motorista de ligeiros de 1.ª classe.	O	Motorista de 1.ª classe	O
Hortência Fernanda Sousa Simões.	Servente	U	Servente	U	
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Francisco Manuel Basilio	Subinspector de 1.ª classe . . .	L	Subinspector de 1.ª classe . . .	L
	Joaquim Madureira Freire Pacheco.	Subinspector de 1.ª classe . . .	L	Subinspector de 1.ª classe . . .	L
	Aníbal Matos Sampaio	Subinspector de 2.ª classe . . .	M	Subinspector de 2.ª classe . . .	M
	José Luís Pereira	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Fernando Pinheiro	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M
	Horácio Augusto Pires	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M
	Luísa da Costa Dias Pires	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M
	Álvaro Ramos	Contínuo de 1.ª classe	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	S
Belém da Costa Figueiredo . . .	Servente	U	Servente	U	

(a) De acordo com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Portaria n.º 489/89

de 30 de Junho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, e 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo

e Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo e a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Junho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 489/89

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Acompanhamento familiar	Agente de educação familiar.	Técnico auxiliar especialista ou principal.	2	I ou J
	Inspecção e fiscalização de actividades da Segurança Social.	Subinspector	Subinspector especialista ou principal.	1	I ou J



Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1	G
	Administrativa	Oficial administrativo (a)	Primeiro-oficial	1	J
			Terceiro-oficial	2	M
Pessoal auxiliar	Condução de viaturas ligeiras ...	Motorista de ligeiros (a) ...	Motorista de 1.ª classe ...	1	O
	—	—	Auxiliar de agente de educação familiar.	1	T
	Recepção e transmissão de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S
	Limpeza	—	Servente	2	U

(a) A observação referente ao número global de lugares possíveis de prover constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 489/89

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Junta Central das Casas do Povo.	Elisabete Mourão da Silva ...	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Gertrudes Maria de Matos ...	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal ...	J
	Maria Herminia Manuel de Matos.	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal ...	J
	Inácia da Costa	Auxiliar de agente de educação familiar.	T	Auxiliar de agente de educação familiar.	T
	Luís Rodrigues de Sousa	Motorista de ligeiros de 1.ª classe.	O	Motorista de 1.ª classe	O
	Maria Luísa Passinhas Abílio	Servente	U	Servente	U
	Maria Isabel Salgueiro Farto ...	Servente	U	Servente	U
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Joaquim José Gouveia	Chefe de secção	H	Chefe de secção	(a) G
	Joaquim José Godinho Guerra	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M
	Leontina Maria Fialho Vicente Figueira.	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M
	Virgílio Martins Antunes	Subinspector principal	J	Subinspector principal	J
	Mariana Pinto	Telefonista de 2.ª classe ...	S	Telefonista de 2.ª classe ...	S

(a) De acordo com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Portaria n.º 490/89

de 30 de Junho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, e 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo

e Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo e a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Junho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 490/89

Centro Regional de Segurança Social de Beja

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, organização, consultadoria jurídica e contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação, gestão de pessoal, instalações e equipamentos.	Técnico superior (a)	Técnico superior de 1.ª classe	1	D
			Técnico superior de 2.ª classe	1	E
Pessoal técnico-profissional.	Inspeção e fiscalização de actividades da Segurança Social.	Subinspector	Subinspector especialista, principal ou de 1.ª classe.	2	I, J, ou L
Pessoal administrativo	Administrativa	Oficial administrativo (a)	Primeiro-oficial	1	J
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S

(a) A observação referente ao número global de lugares possíveis de prover constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 490/89

Centro Regional de Segurança Social de Beja

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Junta Central das Casas do Povo.	José Manuel Mota Capitão Alves Elisabete Mariana da Silva Julião Duarte da Mota Capitão Alves.	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	(a) D
		Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	(a) E
	Maria Manuela Fialho Rodrigues Durão.	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Francisco Galamba Chicharro Manuel Joaquim Gonçalves José Palma Teixeira	Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L
		Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L
		Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	S	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	S

(a) De acordo com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 212/89

de 30 de Junho

1. As alterações ao Código das Custas Judiciais introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 387-D/87, de 29 de Dezembro, e 92/88, de 17 de Março, incidiram exclusivamente sobre as taxas de justiça.

No entanto, considera-se adequado agora rever outros aspectos daquele diploma e, bem assim, proceder a alguns ajustamentos naquelas taxas, de molde a corrigir algumas assimetrias entretanto detectadas.

2. No capítulo da procuradoria, é fixado um sistema bem mais simples para a sua determinação, dependente dos próprios montantes das taxas de justiça arrecadadas, o que dispensa a existência, para tanto, de uma tabela autónoma.

Tal compete, porém, a que se proceda a um ajustamento em algumas daquelas taxas, quer das previstas na tabela anexa ao Código das Custas, quer das contempladas em vários preceitos. A título meramente exemplificativo, são objecto de redução as taxas aplicáveis aos processos do foro laboral e de recuperação da empresa, às cartas precatórias e rogatórias, aos adiamentos, aos concursos de credores e a vários outros incidentes.

3. Inovação da maior importância é introduzida no sistema de garantia do pagamento das custas através da liquidação de preparos, uma vez que se passa a facultar aos litigantes a entrega em juízo, em substituição daqueles, de títulos de depósitos a prazo de que sejam detentores.

Desta maneira deixam as partes de ter de desembolsar qualquer importância (a menos que o depósito a prazo seja feito propositadamente para que o respectivo título garanta o pagamento das custas), podendo, além disso, usufruir dos juros do referido depósito —

o que não acontecia com os preparos, retidos por vezes durante largo espaço de tempo, sem que os litigantes beneficiassem de rendimento algum.

Ainda neste capítulo, uma outra novidade surge, igualmente em benefício dos que acedem à justiça: passa a fazer-se coincidir a taxa de justiça devida com o montante dos preparos feitos, de tal sorte que, terminado o processo em qualquer fase, a taxa desça exactamente para os quantitativos dos preparos efectuados até esse momento.

Presentemente, as taxas de justiça são reduzidas em função do momento em que o processo finda, mas o grau de redução indicado na lei foi concretizado em termos menos adequados.

4. Não menos relevantes são as alterações que se prendem com velhas aspirações dos profissionais do foro, introduzidas na oportunidade; assim, a notificação da conta das custas aos mandatários judiciais passa a ser acompanhada de cópia da respectiva conta; são isentos de custas os recursos com subida diferida que não cheguem a subir ou que, tendo subido com recurso principal, fiquem desertos; a simples natureza de um acto como anómalo não basta para o tibar como incidente; são isentos de preparos os meios preventivos da falência e os processos de recuperação da empresa; eleva-se de dois para três meses o período de paralisação dos processos indispensável para se proceder a remessa à conta; manda-se liquidar a taxa de justiça mínima sempre que o pagamento da multa nas transgressões se efectue antes do julgamento; nas execuções que findem sem liquidação dos bens, as custas da responsabilidade do exequente deixam, em regra, de ser calculadas pelo valor dos créditos deduzidos, sendo antes apuradas em função do valor dos bens penhorados, e aumenta-se o prazo de prescrição dos cheques não apresentados a pagamento.

5. Finalmente, referenciam-se outras questões que, pela sua relevância, não puderam deixar de merecer consagração.

Com o objectivo de evitar a ocorrência de certo tipo de detenções que têm surgido nos últimos tempos, concede-se às autoridades policiais a faculdade de receber dos arguidos a importância das multas, quando os seus agentes pretendam executar ordens judiciais de prisão em alternativa à pena de multa.

Criam-se novos incentivos, para as partes e para os seus patronos, ao recurso ao processo simplificado previsto no artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, cujas potencialidades decerto não foram ainda totalmente exploradas.

Para atingir um dos factores que mais complica a conta — a circunstância de a lei afectar certas verbas a várias entidades, o que obriga a que, processo a processo, se efectuem as divisões de cada uma das receitas pelos vários organismos, com a correspondente emissão de uma multiplicidade de cheques — tal disciplina legal é agora profundamente alterada, por se fazer reverter, em regra, para o Cofre Geral dos Tribunais todas essas verbas, cabendo ao mesmo Cofre a sua distribuição global por cada uma das entidades às quais, em princípio, calculadas logo no tribunal, processo a processo, se destinariam.

Este propósito de simplificação atinge, porém, um outro objectivo: o de aumentar as receitas das autarquias locais. Com efeito, enquanto na hora actual, em

regra, os municípios só recebem metade das multas cujo produto constitua receitas das autarquias, cabendo a outra metade aos cofres do Ministério da Justiça, daqui para o futuro, por uma questão de simplificação, é preferível afectar o produto dessas multas integralmente para os municípios, deixando assim os cofres do Ministério de ter qualquer participação na cobrança dessas receitas.

Por último, reformula-se o sistema da unidade de conta.

No corrente ano, a unidade de conta processual penal (UC) tem sido de 7500\$, enquanto a unidade de conta de custas (UCC) não ultrapassa a importância de 6300\$.

Ora não faz grande sentido esta diversidade de montantes, como menos se justifica que a UC seja actualizada anualmente e que a UCC seja apenas objecto de alteração de três em três anos.

Logo, importa uniformizar os montantes das duas unidades de conta e modificar a sua designação para «unidade de conta processual» (UC), a fim de ela poder ser alargada a domínios diversos do processo penal e das custas judiciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 6.º

Algumas isenções processuais

1 — Nos processos de liquidação e partilha de bens das instituições de segurança social e dos organismos sindicais não são devidas custas, mas a remuneração dos liquidatários ou peritos e os reembolsos devidos ao Cofre Geral dos Tribunais sairão precípuos do produto dos bens liquidados.

2 — (*Actual n.º 3.*)

3 — (*Actual n.º 4.*)

4 — São isentos de custas os recursos com subida diferida que não cheguem a subir ou que, tendo subido com o recurso principal, fiquem desertos.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 — No concurso de credores, se os bens não tiverem sido ainda liquidados, o valor a que se refere o número anterior será o dos bens penhorados, se for inferior ao dos créditos deduzidos.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o processo for remetido à conta nos termos do n.º 2 do artigo 122.º

Artigo 17.º

[...]

.....

a) Nas acções que terminarem antes de oferecida a oposição e nas que, devido à falta

ou ineficácia dela, for logo proferida sentença, mesmo que precedida de alegações dos mandatários judiciais;

- b)
- c)
- d)
- e) Nas execuções que terminem antes do despacho que ordene a citação ou a penhora;
- f) Nos processos simplificados em que tenha sido observado o disposto no artigo 464.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- a) Nas acções que terminem antes de efectuados, no prazo estabelecido no artigo 107.º, os preparos para julgamento por qualquer das partes;
- b) Nas acções que, não sendo exigíveis preparos para julgamento, terminem antes de ordenadas diligências de prova ou, se não houver lugar a elas, antes de proferida decisão final;
- c)
- d) [Actual alínea b).]
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2 —

Artigo 20.º

[...]

1 — Nos meios preventivos da falência e nos processos de recuperação da empresa a que se não siga a declaração de falência, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa, mas, se o processo terminar antes de concluída a assembleia de credores, a taxa é de um oitavo, podendo o juiz, contudo, em qualquer dos casos, baixar a taxa de justiça até 5 UCs quando repute manifestamente excessiva a aplicável.

2 — Quando se siga a declaração da falência, aplica-se a todo o processo a taxa de justiça estabelecida na tabela anexa.

3 — Para efeitos de tributação, os processos de recuperação da empresa abrangem as justificações e reclamações de créditos e as propostas de meios de recuperação alternativos, apresentadas por credores ou pela empresa no desenvolvimento normal da lide.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nos embargos ou outro meio legal de oposição à execução, a taxa de justiça é igual a me-

tade da fixada na tabela, com redução para um quarto quando não for objecto de impugnação.

Artigo 23.º

[...]

Nos concursos de credores, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela, com redução para um oitavo se o processo terminar até ao termo do prazo para a resposta a que alude o artigo 867.º do Código de Processo Civil ou não houver impugnações.

Artigo 24.º

Processos de foro laboral

Nos processos de foro laboral, a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

Artigo 26.º

[...]

1 — Nos processos, incidentes ou actos relativos à jurisdição de menores, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela, com redução para um oitavo quando ao processo, incidente ou acto não for deduzida oposição, podendo, porém, o juiz baixar excepcionalmente a taxa até metade de 1 UC, quando tal se justifique.

2 —

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 — Em cada agravo de decisão interlocutória que suba juntamente com outro recurso, a taxa de justiça é igual a um oitavo da fixada na tabela anexa.

Artigo 36.º

[...]

Na reclamação do despacho que rejeitar ou reter o recurso, a taxa de justiça é igual a um quarto da taxa fixada na tabela anexa, com redução para um oitavo quando a parte contrária não responder à reclamação.

Artigo 42.º

[...]

1 — Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordatas, na anulação de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos processos de contribuição para as despesas domésticas, nas cauções, incluindo a transferência de responsabilidade, depois de esta definida, para a entidade seguradora, nos incidentes que foram pro-



cessados por apenso, nos processos de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e nos pedidos de apoio judiciário, a taxa de justiça é igual a um quarto da taxa fixada na tabela, com redução para um oitavo quando não for deduzida oposição ou esta não for admissível.

2 — Nos casos previstos no número anterior pode ainda o juiz, quando tal se justifique, baixar excepcionalmente a taxa até metade da UC.

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
2 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) As que o tribunal julgue dever tributar, devido aos princípios que regem a condenação em custas.

Artigo 45.º

[...]

A incompetência relativa dá lugar ao pagamento da taxa de justiça igual a um quarto da fixada na tabela anexa, com redução para um oitavo quando não tiver havido oposição ou for decretada oficiosamente.

Artigo 48.º

[...]

Nas cartas precatórias e comunicações equivalentes, expedidas para produção de prova pessoal, a taxa de justiça é igual a um oitavo da taxa fixada na tabela.

Artigo 50.º

[...]

- 1 —
2 — Os outros adiamentos estão sujeitos a taxa de justiça igual a um oitavo da fixada na tabela anexa, salvo se o adiamento for determinado por motivo justificado.
3 — Se houver mais de um adiamento do mesmo acto judicial, fora dos casos previstos no n.º 1, seja qual for a parte responsável, a taxa será de um quarto da que consta da tabela anexa.
4 —

Artigo 84.º

[...]

1 — Salvo o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, a parte vencedora, na proporção em que o seja, tem direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça,

uma quantia a título de procuradoria, que entra em regra de custas. A procuradoria é devida nas próprias transacções.

2 —

3 —

4 — Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, nas acções que terminem antes de ser oferecida a contestação e em quaisquer outras em que a parte vencedora não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria é contada a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça.

5 — (*Actual n.º 7.*)

6 — (*Actual n.º 8.*)

7 — Não há procuradoria nos incidentes nem nos processos que terminem por transacção se ambas as partes nisso acordarem.

Artigo 85.º

Critério para a fixação da procuradoria

1 — A procuradoria é arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, entre um quarto e metade da taxa de justiça devida.

2 — Quando o tribunal a não arbitre, contar-se-á a procuradoria pelo mínimo.

Artigo 87.º

[...]

1 — Da importância arbitrada a título de procuradoria a que a lei não dê destino especial é feita a dedução de 60 %, que terá o seguinte destino:

- a)
b)
c) 43 % para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

2 — O pagamento é feito directamente pelo tribunal, sendo a verba correspondente à percentagem a pagar à parte incluída no respectivo cheque de custas de parte e sendo a verba correspondente à soma das percentagens referidas no número anterior remetida mensalmente à CPAS.

3 —

Artigo 96.º

[...]

1 —

2 — Não há preparos nos inventários obrigatórios, nos processos de recuperação da empresa, nos meios preventivos da falência, nas acções cíveis processadas juntamente com a acção penal e nos pedidos de apoio judiciário.

3 —

4 —

Artigo 98.º

[...]

1 — Nos processos e recursos, os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são iguais a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final, mas nas acções de divórcio e separação por mútuo consentimento são de metade da taxa aplicável.

2 — Nos processos, incidentes e actos sujeitos a taxa de justiça não superior a um quarto da taxa fixada na tabela não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são iguais a metade da taxa aplicável, mas, se o processo, incidente ou acto não admitirem oposição, o preparo é igual à taxa de justiça devida.

3 — (*Actual n.º 4.*)

4 — (*Actual n.º 5.*)

5 — Quando a soma dos preparos de ambas as partes exceda o valor do pedido de quantia certa, o montante de cada preparo é calculado tendo por base o valor do pedido, sendo os preparos arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 102.º

[...]

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos fixados neste Código, mas os preparos para julgamento são limitados ao necessário para garantir a taxa de justiça e a procuradoria máxima.

Artigo 107.º

[...]

1 — O preparo para julgamento é feito no prazo de sete dias a contar da notificação para oferecimento das provas ou, se a tal oferecimento não houver lugar, da notificação do despacho que ordene a expedição de alguma carta ou que designe dia para a produção de provas.

2 — Se não tiver lugar nenhum dos despachos referidos no número anterior, antes de se abrir conclusão do processo para decisão final, o interessado será especialmente notificado para fazer o preparo no prazo de sete dias, sem prejuízo de, antes mesmo de chegada a altura da decisão final, o juiz ordenar em despacho autónomo que se proceda a essa notificação.

3 — Nos recursos, o preparo para julgamento é feito no prazo de sete dias a contar da notificação do despacho que mande inscrever o processo em tabela.

4 — Se o pagamento do preparo depender de notificação de algum despacho, o juiz poderá, quando o julgue conveniente, fixar para o efeito um prazo inferior a sete dias.

5 — (*Actual n.º 3.*)

6 — Nas notificações a que se referem os n.ºs 1 a 3 os interessados serão expressamente advertidos do prazo de pagamento dos preparos.

Artigo 109.º

[...]

1 —

2 — A restituição parcial dos preparos não terá, porém, lugar quando a importância a restituir seja inferior à vigésima parte da UC, revertendo essa quantia para o Cofre Geral dos Tribunais.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às importâncias depositadas a título de custas prováveis.

Artigo 118.º

Garantia com títulos de depósito a prazo

1 — Quando o montante de cada preparo, inicial ou para julgamento, exceda 5 UCs, o interessado pode, para todos os efeitos, substituí-lo, mediante a junção ao processo de títulos de depósito a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, de importância igual ou superior ao preparo devido.

2 — Aos títulos de depósito será aposta a declaração, assinada por funcionário da secção, de que ficam cativos à ordem do tribunal, em substituição de preparos, embora os respectivos juros devam ser creditados na conta à ordem do interessado, devendo o funcionário comunicar o facto à Caixa Geral de Depósitos.

3 — Se as custas garantidas pelos títulos de depósito vierem a ser pagas, a secção restitui-los-á ao interessado, logo que ele o solicite por qualquer forma, devendo nele apor a declaração de que as custas foram pagas; no caso contrário, as custas serão satisfeitas com o produto do depósito a prazo.

Artigo 119.º

Garantia por fiança bancária

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando o montante de cada preparo, inicial ou para julgamento, exceder 10 UCs, o interessado pode substituí-lo, para todos os efeitos, por fiança bancária que garanta o pagamento da taxa de justiça aplicável e da procuradoria máxima.

Artigo 119.º-A

Garantia do pagamento das custas

O pagamento das custas que seja condição de subida do recurso ou do prosseguimento da causa pode igualmente ser substituído por garantias prestadas nos termos dos dois artigos anteriores.

Artigo 122.º

[...]

1 —

2 — Igualmente remeterá à conta as execuções suspensas por força do artigo 825.º do Código de Processo Civil, os processos cujo andamento seja suspenso por outra causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa das

partes, passados que sejam três meses, e todos os processos em que haja liquidação a fazer.

- 3 —
4 —

Artigo 135.º

Não liquidação de custas de valor reduzido

Quando a importância em dívida por um interessado respeite exclusivamente a custas e o seu montante seja inferior à vigésima parte da UC, ela não será considerada, procedendo-se a rateio.

Artigo 144.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Para os mandatários judiciais, o aviso será substituído por carta registada e cópia da respectiva conta.

Artigo 170.º

Taxa de juro de mora

As taxas de juro de mora são as estabelecidas na lei fiscal.

Artigo 184.º

[...]

-
a) Em processo comum com intervenção do tribunal do júri — 5 UCs a 200 UCs;
b) Em processo comum com intervenção do tribunal colectivo — 2 UCs a 100 UCs;
c)
d)
e)
f)

Artigo 193.º

[...]

- 1 —
2 — Se o juiz não fixar a taxa de justiça, liquidar-se-á, salvo disposição em contrário, a taxa normal.
3 — Nas transgressões em que for efectuado o pagamento da multa antes do julgamento, a taxa de justiça é liquidada pelo mínimo.

Artigo 195.º

[...]

- 1 —
a) Os honorários dos defensores oficiosos, nomeados fora do âmbito do apoio judiciário, são arbitrados tendo em considera-

ção o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

b)

2 — A procuradoria é igualmente arbitrada, tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, entre um quarto e metade da taxa de justiça devida.

- 3 — (Actual n.º 2.)
4 — (Actual n.º 3.)
5 — (Actual n.º 4.)

Artigo 230.º

Conta com a Caixa Geral de Depósitos. Assinatura de cheques

1 — Os tribunais têm com a Caixa Geral de Depósitos uma conta referente a depósito de processos e ao cofre do tribunal, sob a rubrica «Tribunal Judicial de ...».

2 — Esta conta vence juros.

3 — Os cheques para movimentação da conta são assinados, no Supremo Tribunal de Justiça e nas relações, pelo secretário e pelo secretário judicial e, nos restantes tribunais, pelo secretário judicial e pelo escrivão da secção central ou, na falta deste, pelo escrivão mais antigo da secretaria.

Artigo 231.º

Destino de algumas receitas

1 — Revertem para o Cofre Geral dos Tribunais:

- a) As taxas de justiça criminais e as somas em unidades de conta processual arrecadadas em processo penal;
b) Os juros de mora das custas cíveis ou criminais;
c) As multas e coimas fixadas em juízo, incluindo as multas resultantes da conversão da pena de prisão, na parte que por lei constitua receita do Estado.

2 — Revertem, contudo, integralmente para o município respectivo as multas e coimas cujo produto, ainda que só em parte, constitua por lei receita das autarquias.

3 — Das receitas mencionadas na alínea a) do n.º 1, trimestralmente, o Cofre Geral dos Tribunais remeterá 40 % para o Serviço Social do Ministério da Justiça e 20 % para o Instituto de Reinserção Social.

Artigo 234.º

Verificação de escrita, pagamento e cheques

1 — No último dia de cada mês, após o encerramento da secretaria, a secção central soma cada uma das colunas do livro Pagamentos, depois de nele lançar todos os processos recebidos para o



efeito e de verificar se o total a pagar por cada processo está em harmonia com a respectiva conta corrente, bem como se as operações estão exactas.

2 — Apurados os totais, a secção apresenta o livro, com os respectivos processos, ao exame do Ministério Público, que verifica a conformidade dos lançamentos com o que consta dos processos e apõe o seu visto nuns e noutros. Nos processos que hajam de prosseguir ou de ser remetidos para outro tribunal, vara ou juízo, o exame do Ministério Público tem lugar imediatamente após o lançamento no livro Pagamentos.

3 — Seguidamente, a secção passa cheques isentos de selo a favor de todas as pessoas ou entidades pela totalidade do que cada uma tenha a receber e apresenta tudo ao secretário, o qual verifica a conformidade, assina os cheques, manda apor-lhes o selo branco do tribunal e rubrica no livro a sua nota de verificação.

4 — Em todos os cheques é aposta sobrecarga com indicação da data até à qual podem ser pagos.

5 — As operações referidas nos números anteriores relativas ao mês de Agosto são efectuadas com as do mês de Setembro.

Artigo 236.º

Prescrição dos cheques não apresentados a pagamento

Prescrevem a favor do Cofre Geral dos Tribunais os cheques que não forem apresentados a pagamento até ao fim de dois meses, contados a partir do último dia do mês em que o cheque foi emitido.

Art. 2.º A tabela anexa ao Código das Custas Judiciais, a que se refere o seu artigo 16.º, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O processo simplificado a que se refere o artigo 464.º-A do Código de Processo Civil é considerado urgente e tem preferência sobre qualquer outro serviço não reputado urgente.

2 — O tribunal tomará as providências necessárias para que os processos simplificados sejam decididos, na 1.ª instância, no prazo máximo de quatro meses, descontados que sejam os períodos de férias.

Art. 4.º — 1 — Nos processos simplificados, a fim de as diligências serem marcadas para dia e hora que o tribunal e os mandatários judiciais tenham disponíveis, o juiz deve acordar previamente com estes na marcação por qualquer forma, mesmo através da secretaria.

2 — Logo que verifiquem que alguma diligência não pode ter lugar no dia e hora designados, devem o juiz ou os mandatários judiciais fazer constar o facto dos autos, de modo que as pessoas já convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.

Art. 5.º — 1 — Em substituição da unidade de conta processual penal (UC) e da unidade de conta de custas (UCC), é criada a unidade de conta processual (UC), à qual passa a reportar-se qualquer referência legal às primeiras.

2 — Entende-se por unidade de conta processual (UC) a quantia em dinheiro equivalente a um quarto da remuneração mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores

por conta de outrem, arrendondada, quando necessário, para o milhar de escudos mais próximo ou, se a proximidade for igual, para o milhar de escudos imediatamente inferior.

Art. 6.º — 1 — Trienalmente, e com início em Janeiro de 1992, a UC considera-se automaticamente actualizada nos termos previstos no artigo anterior a partir de 1 de Janeiro de 1992, devendo, para o efeito, atender-se sempre à remuneração mínima que, sem arredondamento, tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a UC no triénio de 1989 a 1991 será igual a 7000\$.

Art. 7.º — 1 — Sempre que, no momento da detenção, o arguido pretenda pagar a multa alternativa da prisão, mas não possa, sem grave inconveniente para ele, efectuar o pagamento no tribunal, pode o mesmo ser realizado imediatamente ao agente policial captor, contra entrega de recibo, aposto, se for esse o caso, no triplicado do mandado de captura.

2 — Nos quinze dias imediatos, a autoridade policial remeterá ao tribunal donde emanou a ordem de prisão a importância recebida, acompanhada do respectivo recibo.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores devem os mandados conter, além dos requisitos estabelecidos no artigo 258.º do Código de Processo Penal, o montante das multas e de quaisquer outras importâncias que por lei o arguido tenha de pagar a fim de evitar a sua detenção.

Art. 8.º São revogadas as seguintes disposições:

- a) Artigos 1.º, n.ºs 3 e 4, 15.º, 46.º, 51.º, 74.º, 97.º, n.º 4, e 207.º, todos do Código das Custas Judiciais;
- b) Alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal;
- c) N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 696/73, de 27 de Dezembro;
- d) Artigos 9.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, o presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 16.º do Código das Custas Judiciais

Valor (inclusive) até × 1000\$	Taxa de justiça × 1000\$	Valor (inclusive) até × 1000\$	Taxa de justiça × 1000\$
30	6	1 600	52
60	8	1 800	54
100	10	2 000	56
150	12	2 300	60
200	14	2 600	64
250	16	2 900	68
300	18	3 200	72
350	20	3 500	76
400	22	3 800	80
450	24	4 100	84
500	26	4 400	88
550	28	4 700	92
600	30	5 000	96
650	32	5 500	100
700	34	6 000	104
750	36	6 500	108
800	38	7 000	112
850	40	7 500	116
900	42	8 000	120
950	44	8 500	124
1000	46	9 000	128
1200	48	9 500	132
1400	50	10 000	136

Para além de 10 000 contos:

Por cada 1000 contos ou fracção: 10 contos de taxa de justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 28/89

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo da Venezuela, de 24 de Abril e 20 de Maio de 1986, que modifica o anexo e o quadro de rotas do Acordo sobre Transporte Aéreo entre Portugal e a Venezuela, assinado em Lisboa em 16 de Maio de 1956, cujo texto original em espanhol e respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

El Ministerio de Relaciones Exteriores saluda atentamente a la Honorable Embajada de Portugal en la oportunidad de referirse al Acta Final de la Reunión de Consulta entre Autoridades Aeronáuticas de Vene-

zuela y Portugal, celebrada en Caracas durante los días 11 y 12 de julio de 1985.

Como es del conocimiento de esa Honorable Embajada, en el transcurso de las referidas negociaciones se acordó incluir tres nuevos párrafos al anexo del Acuerdo sobre Transporte Aéreo entre los Gobiernos de Venezuela y de Portugal, suscrito en Lisboa el 16 de mayo de 1956, los cuales, copiados a la letra, son del tenor siguiente:

14 — La línea aérea designada de cualquiera de las Partes Contratantes tendrá derecho de mantener, en el territorio de la otra Parte Contratante, una representación comprendiendo el personal técnico y comercial para desempeñar el servicio acordado y establecer y operar oficinas en el territorio de la otra Parte Contratante para la operación de esos servicios.

15 — La línea aérea designada de cualquiera de las Partes Contratantes tendrá el derecho de emitir toda clase de documentos de transporte y de promover ventas en el territorio de la otra Parte Contratante.

16 — Los pasajeros en tránsito directo en el territorio de las Partes Contratantes estarán sujetos a un control simplificado, en cuanto las regulaciones de seguridad así lo permitan. El equipaje y la carga en tránsito directo estarán exonerados de derechos de aduana y de otros impuestos similares.

Por otra parte, fue acordada igualmente la modificación al cuadro de rutas vigente, el que, copiado textualmente, ha quedado redactado de la siguiente forma:

Cuadro de rutas

A) Rutas a ser operadas en ambas direcciones por la aerolínea designada por el Gobierno de Portugal:

Puntos en Portugal-puntos intermedios-Caracas y/o Maracaibo-puntos más allá.

B) Rutas a ser operadas en ambas direcciones por la aerolínea designada por el Gobierno de Venezuela:

Puntos en Venezuela-puntos intermedios-Lisboa y/o Oporto-puntos más allá.

C) Para operar los servicios referidos en el párrafo A) de esta sección, la aerolínea designada por el Gobierno de Portugal tendrá los derechos:

- 1) Poner en el territorio de Venezuela pasajeros en tráfico internacional, carga y correo traídos del territorio de Portugal;
- 2) Tomar del territorio de Venezuela pasajeros en tráfico internacional, carga y correo destinados para el territorio de Portugal.

D) Para operar los servicios referidos en el párrafo B) de esta sección, la aerolínea designada por el Gobierno de Venezuela tendrá el derecho:

- 1) Poner en el territorio de Portugal pasajeros en tráfico internacional, carga y correo tomados en el territorio de Venezuela;

- 2) Tomar del territorio de Portugal pasajeros en tráfico internacional, carga y correo destinados para el territorio de Venezuela.

Finalmente, el Ministerio de Relaciones Exteriores desea proponer a la Honorable Embajada de Portugal que, conforme al artículo 10 del Acuerdo sobre Transporte Aéreo bilateral, la presente comunicación y la respuesta afirmativa de esa Honorable Embajada constituyan el canje de notas a que alude el referido artículo, que permita poner en vigor las modificaciones acordadas.

El Ministerio de Relaciones Exteriores se vale de la oportunidad para reiterar a la Honorable Embajada de Portugal las seguridades de su más alta y distinguida consideración.

Caracas, 24 de Abril de 1986.

Embaixada de Portugal, Caracas.

La Embajada de Portugal saluda atentamente al Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores de la República de Venezuela en la oportunidad de acusar recibo de su Nota n.º DGSECI/T 1423, del 24 de Abril de 1986, del tenor siguiente:

El Ministerio de Relaciones Exteriores saluda atentamente a la Honorable Embajada de Portugal en la oportunidad de referirse al Acta Final de la Reunión de Consulta entre Autoridades Aero-náuticas de Venezuela y Portugal, celebrada en Caracas durante los días 11 y 12 de julio de 1985.

Como es del conocimiento de esa Honorable Embajada, en el transcurso de las referidas negociaciones se acordó incluir tres nuevos párrafos al anexo del Acuerdo sobre Transporte Aéreo entre los Gobiernos de Venezuela y de Portugal, suscrito en Lisboa el 16 de mayo de 1956, los cuales, copiados a la letra, son del tenor siguiente:

14 — La línea aérea designada de cualquiera de las Partes Contratantes tendrá derecho de mantener, en el territorio de la otra Parte Contratante, una representación comprendiendo el personal técnico y comercial para desempeñar el servicio acordado y establecer y operar oficinas en el territorio de la otra Parte Contratante para la operación de esos servicios.

15 — La línea aérea designada de cualquiera de las Partes Contratantes tendrá el derecho de emitir toda clase de documentos de transporte y de promover ventas en el territorio de la otra Parte Contratante.

16 — Los pasajeros en tránsito directo en el territorio de las Partes Contratantes estarán sujetos a un control simplificado, en cuanto las regulaciones de seguridad así lo permitan. El equipaje y la carga en tránsito directo, estarán exonerados de derechos de aduana y de otros impuestos similares.

Por otra parte, fue acordada igualmente la modificación al cuadro de rutas vigente, el que

copiado textualmente ha quedado redactado de la siguiente forma:

Cuadro de rutas

A) Rutas a ser operadas en ambas direcciones por la aerolínea designada por el Gobierno de Portugal:

Puntos en Portugal-puntos intermedios-Caracas y/o Maracaibo-puntos más allá.

B) Rutas a ser operadas en ambas direcciones por la aerolínea designada por el Gobierno de Venezuela:

Puntos en Venezuela-puntos intermedios-Lisboa y/o Oporto-puntos más allá.

C) Para operar los servicios referidos en el párrafo A) de esta sección, la aerolínea designada por el Gobierno de Portugal tendrá los derechos:

- 1) Poner en el territorio de Venezuela pasajeros en tráfico internacional, carga y correo traídos del territorio de Portugal;
- 2) Tomar del territorio de Venezuela pasajeros en tráfico internacional, carga y correo destinados para el territorio de Portugal.

D) Para operar los servicios referidos en el párrafo B) de esta sección, la aerolínea designada por el Gobierno de Venezuela tendrá el derecho:

- 1) Poner en el territorio de Portugal pasajeros en tráfico internacional, carga y correo tomados en el territorio de Venezuela;
- 2) Tomar del territorio de Portugal pasajeros en tráfico internacional, carga y correo destinados para el territorio de Venezuela.

Finalmente, el Ministerio de Relaciones Exteriores desea proponer a la Honorable Embajada de Portugal que, conforme al artículo 10 del Acuerdo sobre Transporte Aéreo bilateral, la presente comunicación y la respuesta afirmativa de esa Honorable Embajada constituyan el canje de notas a que alude el referido artículo, que permita poner en vigor las modificaciones acordadas.

El Ministerio de Relaciones Exteriores se vale de la oportunidad para reiterar a la Honorable Embajada de Portugal las seguridades de su más alta y distinguida consideración.

La Embajada de Portugal informa al Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores que el Gobierno Portugués concuerda con el contenido de la Nota antes transcrita y considera ese documento y la presente Nota de respuesta como constituyendo el canje de notas mencionado en el artículo 10 del Acuerdo sobre Transporte Aéreo entre los Gobiernos de Venezuela y de Portugal, al afecto de poner en vigor las modificaciones acordadas.

La Embajada de Portugal aprovecha la ocasión para reiterar al Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores las seguridades de su más alta y distinguida consideración.

Caracas, 20 de mayo de 1986.

Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores, Caracas.

A Embaixada de Portugal apresenta os seus atenciosos cumprimentos ao Ex.^{mo} Ministério das Relações Exteriores da Venezuela e tem a honra de acusar a recepção da sua nota DGSEC/T1423, de 24 de Abril de 1986, cujo teor é o seguinte:

O Ministério das Relações Exteriores apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Ex.^{ma} Embaixada de Portugal e tem a honra de se referir à acta final da reunião de consulta entre autoridades aeronáuticas da Venezuela e de Portugal, efectuada em Caracas em 11 e 12 de Julho de 1985.

Como é do conhecimento dessa Ex.^{ma} Embaixada, no decurso das referidas negociações foi acordado incluir três novos parágrafos no anexo do Acordo sobre Transporte Aéreo entre os Governos da Venezuela e de Portugal, assinado em Lisboa a 16 de Maio de 1956, os quais, copiados textualmente, são do seguinte teor:

14 — A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito de manter no território da outra Parte Contratante uma representação constituída pelo pessoal técnico e comercial destinado ao desempenho dos serviços acordados e de estabelecer e manter no território da outra Parte Contratante escritórios destinados à exploração desses serviços.

15 — A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito de emitir toda a classe de documentos de transporte e de promover vendas no território da outra Parte Contratante.

16 — Os passageiros em trânsito directo no território das Partes Contratantes estarão sujeitos a um controlo simplificado tanto quanto lhe permitam as regras de segurança. A tripulação e a carga em trânsito directo estarão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos similares.

Por outro lado, foi igualmente acordada a modificação do quadro de rotas vigente, o qual, copiado textualmente, ficou redigido da seguinte forma:

Quadro de rotas

a) Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa designada pelo Governo de Portugal:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-Caracas e ou Maracaibo-pontos além.

b) Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa designada pelo Governo da Venezuela:

Pontos na Venezuela-pontos intermédios-Lisboa e ou Porto-pontos além.

c) Na exploração dos serviços referidos no parágrafo a) desta secção, a empresa designada pelo Governo de Portugal terá o direito de:

- 1) Desembarcar no território da Venezuela tráfego internacional de passageiros, carga e correio provenientes do território de Portugal;
- 2) Embarcar no território da Venezuela tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

d) Na exploração dos serviços referidos no parágrafo b) desta secção, a empresa designada pelo Governo da Venezuela terá o direito de:

- 1) Desembarcar no território de Portugal tráfego internacional de passageiros, carga e correio provenientes do território da Venezuela;
- 2) Embarcar no território de Portugal tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território da Venezuela.

Finalmente, o Ministério das Relações Exteriores tem a honra de propor à Ex.^{ma} Embaixada de Portugal que, em conformidade com o artigo 10.º do Acordo bilateral sobre Transportes Aéreos, a presente comunicação e a resposta afirmativa dessa Ex.^{ma} Embaixada constituam a troca de notas a que alude o referido artigo, para efeitos de entrada em vigor das modificações acordadas.

O Ministério das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para reiterar à Ex.^{ma} Embaixada de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

A Embaixada de Portugal informa o Ex.^{mo} Ministério das Relações Exteriores de que o Governo Português concorda com o conteúdo da nota atrás transcrita e considera esse documento e a presente nota de resposta como constituindo a troca de notas mencionada no artigo 10.º do Acordo sobre Transporte Aéreo entre os Governos da Venezuela e de Portugal, para efeitos de entrada em vigor das modificações acordadas.

A Embaixada de Portugal aproveita a ocasião para reiterar ao Ex.^{mo} Ministério das Relações Exteriores os protestos da sua mais elevada consideração.

Caracas, 20 de Maio de 1986.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 491/89

de 30 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Souto», situada na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área total de 2068 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 59, da Direcção-Geral das Florestas), por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas no máximo de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Junho de 1989.

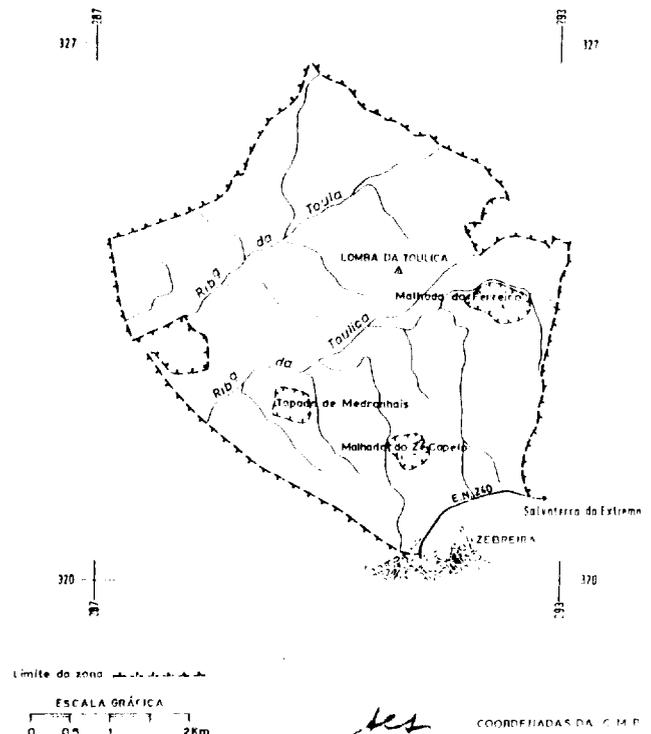
Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ZONA DE CAÇA ASSOCIATIVA
DA
HERDADE DO SOUTO

CONCELHO DE IDANHA-A-NOVA

Proc. Nº 59 D G F
Área: 2068,00 ha

C. M. 282



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 213/89

de 30 de Junho

As direcções escolares vêm sendo, desde longa data, o suporte, a nível desconcentrado, da resolução dos problemas de administração, orientação e disciplina inerentes ao funcionamento da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, bem como pela Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, foi estabelecido um novo regime de concessão de fases e, em consequência, revistos os vencimentos dos docentes daqueles níveis de ensino, sem que, contudo, se tenham corrigido proporcionalmente as remunerações dos referidos cargos de chefia.

Urge, pois, introduzir as correcções adequadas, ainda que com carácter transitório e sem prejuízo das alterações decorrentes da revisão das estruturas desconcentradas do Ministério da Educação, eliminando as assimetrias existentes através da revisão da situação do referido pessoal, em termos adequados e de inteira justiça face à relevância das funções que vem desempenhando.



Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de director escolar é remunerado pela letra A da tabela do funcionalismo público.

2 — O cargo de subdirector escolar é remunerado pela letra B da tabela do funcionalismo público.

Art. 2.º Os subdirectores escolares que, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, tivessem direito, na respectiva carreira docente, a remuneração superior à que auferiam pelo referido cargo podem declarar, nos 30 dias seguintes ao início de vigência do presente diploma, que optam pelo vencimento da carreira de origem.

Art. 3.º São revogados o n.º 4 do artigo 18.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho.

Art. 4.º O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 214/89

de 30 de Junho

As delegações escolares, instituídas simultaneamente com as direcções escolares e destas hierarquicamente dependentes, têm vindo desde longa data a assegurar, a nível concelhio, o exercício das funções de administração, orientação e disciplina inerentes ao funcionamento da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

A chefia destes serviços tem sido exercida por professores do ensino primário que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, e da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, estabelecendo um novo regime de concessão de fases, designadamente para aquele nível de ensino, se viram prejudicados na respectiva posição remuneratória.

Urge, pois, introduzir as correcções adequadas, sem prejuízo das alterações decorrentes da revisão das estruturas desconcentradas do Ministério da Educação, reconhecendo e valorizando o ónus do desempenho destes cargos de chefia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os delegados e subdelegados escolares são remunerados pelo vencimento a que têm direito na correspondente carreira docente, acrescida de uma gratificação mensal de montante a fixar mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Art. 2.º São revogados os artigos 28.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/A

Limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores em 1989

A Assembleia Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores, durante o ano de 1989, em 8 500 000 contos.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/A

Considerando que alguns clubes de futebol da Região vêm sendo impedidos de disputar o torneio de apuramento do representante das diversas associações de futebol à Taça de Portugal;

Considerando que as condições geográficas específicas implicam que a participação dessas equipas neste torneio seja encarada com os condicionalismos daí decorrentes.

1 — Que diligencie, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de que a Federação Portuguesa de Futebol, através das suas associações de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, garanta os meios financeiros que permitam a participação de todos os clubes seus filiados em provas de apuramento dos representantes à Taça de Portugal.

2 — Que, na absoluta impossibilidade de aquela Federação vir a garantir os referidos meios, o Governo Regional evite que os clubes desportivos de algumas

ilhas fiquem injustamente colocados em situação de desigualdade, alargando o apoio que vem prestando à disputa da Taça dos Campeões Açorianos ao apuramento à Taça de Portugal.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores,
na Horta, em 12 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

